



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
3ª VARA CÍVEL
 Avenida Pedro Strini, 71 - Jardim América
 CEP: 14160-280 - Sertãozinho/SP
 Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0008378-70.2018.8.26.0597**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos**
 Exequente: **Banco Mercantil do Brasil S/A**
 Executado: **Maria Aparecida Alves Magalhães Marcolin**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Nemércio Rodrigues Marques

Vistos.

Após a constrição do veículo localizado às fls. 108, ingressou a executada nos autos às fls. 186/187, informando que o bem é tido pela executada em condomínio com as filhas estando na posse de sua filha em outra cidade; pleiteia a retificação da penhora para indicar a constrição sobre a cota parte de 50% do bem e a intimação dos condôminos acerca da penhora.

Manifestação da exequente às fls. 194/198.

É o relatório.

Decido.

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando-se que o deferimento não atinge os atos até então realizados nos autos. Anote-se.

No mais, recebo a contestação de fls. 186/187 como impugnação e rejeito o pedido.

Conforme decisão de fls. 128 somente foi deferido nos autos a penhora da cota parte da executada sobre o veículo.

No mais, em se tratando de condôminos, a lei não exige a intimação destes da penhora realizada, mas apenas a cientificação antes da alienação, nos termos do artigo 889, II, CPC, resguardada a cota parte do coproprietário que recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme artigo 843, CPC.

Nestes termos, regularmente penhorada apenas a cota parte do veículo pertencente à executada e não havendo até esta data sequer designação de alienação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
3ª VARA CÍVEL
Avenida Pedro Strini, 71 - Jardim América
CEP: 14160-280 - Sertãozinho/SP
Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

judicial do bem, a impugnação apresentada não ostenta objeto.]

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem insurgência contra esta decisão, tornem os autos conclusos para análise da parte final da petição de fls. 194/198.

Int.

Sertãozinho, 05 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA